



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

PROCESSO TCM Nº 50.251/12 (anexos os de nºs 17.100/12 e 17.897/12)

ORIGEM: 7ª Inspeção Regional de Controle Externo deste Tribunal

ASSUNTO: Irregularidades concernentes a compra de fogos de artifício

DENUNCIADO: Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito Municipal de **CAETITÉ**

EXERCÍCIO: 2011/2012

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

Aos 16 dias do mês de outubro de 2012 foi autuado o Termo de Ocorrência que se constitui em peça vestibular deste processo, acusando o **Prefeito Municipal de Caetité, Sr. José Barreira de Alencar Filho**, da prática das seguintes irregularidades:

1 – Gastos acentuados, ainda que de forma parcelada, na aquisição de fogos de artifício para comemorações cívicas e culturais no município, considerado o contido na Ordem de Serviço nº 014, de 26/4/2012 e o Estado de Calamidade objeto dos Decretos Municipais nºs 05, de 31/11/2012, 020, de 26/04/12 e 043, de 28/9/12, homologados pelos Decretos Estaduais nºs 13.798, de 22/3/2012 e 14.035, de 18/7/12;

2 – Divergência entre valores atinentes a empenhos, contidos em processos administrativos do município, e valores informados através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desta Corte de Contas;

3 – Agressão aos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade.

Ao Termo inicial foram anexados os documentos de fls. 04 a 112 – Ordem de Serviço nº 014/12, Pregão Presencial nº 025/2012, processos de pagamento nºs 3049, 4521, 4520 e 4666, Relação de empenhos pagos gerada pelo SIGA, Decretos municipais e estaduais citados.

Efetivado sorteio de Relator em 06/11/2012, de imediato determinou-se, em respeito aos direitos consagrados no inciso LV do art. 5 da CF a notificação do Denunciado, o Prefeito Municipal de Caetité, Sr. José Barreira de Alencar Filho, o que veio a se concretizar mediante a publicação do Edital nº 200/2012 na edição do Diário Oficial do Estado do dia 11/11/2012 e expedição do ofício 1796/12, da digna Presidência deste Tribunal – fls. 116 e 116.

O Denunciado, através de procurador formalmente constituído tomou ciência do conteúdo processual no dia 13 do mesmo mês e ano da publicação citada – fls. 120/122. Através do processo TCM nº 17.100/12 solicitou e obteve dilação do prazo para apresentação de contestação – fls. 123.

Considerado o contido no parágrafo antecedente, apresentou tempestiva defesa através do processo TCM nº 17.897/12, fls. 127 a 135, **desacompanhada de qualquer comprovação** mas, tão somente, de procuração. Em resumo, argui:

- A Ordem de Serviço nº 14, editada pelo TCM em 26/4/2012, não proibira a realização de festejos nos municípios, mas, sim, buscava coibir os gastos públicos irrazoveis, nos municípios sob decreto de Estado de Emergência, de sorte a que as Comunas observassem “...a prudência nos gastos envolvendo as festividades tradicionais, evitando questionamentos relacionados à inobservância a princípios constitucionais, a exemplo de economicidade e razoabilidade.”;
- Dita Ordem de Serviço foi comunicada após a Comuna haver realizado licitação para a aquisição parcelada de fogos de artifício, finalizada em 05/4/2012, adjudicado os serviços e celebrado o contrato, datados, ambos, de 05/4/12;
- A orientação do TCM teria sido acatada, reduzindo-se de forma significativa a utilização de tais materiais nos festejos de Caetitê;
- A despesa efetivada no valor de R\$62.091,30 (sessenta e dois mil e noventa e um reais e trinta centavos) corresponderia a contratos oriundos de licitações de 2011 e 2012, posto que em maio de 2011 teria sido realizado o **Pregão Presencial nº 025/11**, para aquisição do referido material para o exercício de 2011, vencido pela empresa Alex Prates Amorim, no montante de R\$83.015,00 (oitenta e três mil e quinze reais), com adjudicação e contrato datados de 20/6/11. Destarte, o valor de R\$36.312,00 (trinta e seis mil trezentos e doze reais), pago através dos processos 1177 e 3049 nos meses de fevereiro e maio de 2012, seria, na verdade, correspondente a despesas decorrentes do Pregão Presencial realizado em 2011 e a “... fogos de artifício para os festejos de 2011. Dito valor, assim, no seu entendimento, deveria ser abatido do montante apontado na vestibular, de R\$62.091,30 (sessenta e dois mil e noventa e um reais e trinta centavos);
- O **Pregão Presencial nº 025/12**, que, como dito, teria sido finalizado e gerado contrato diverso, antes da emissão da Ordem de Serviço do TCM, objetivaria o “...fornecimento de fogos de artifício para as comemorações de Caetitê em 2012 no valor de R\$157.340,00 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e quarenta reais), havendo sido despendida apenas a quantia de R\$25.779,30 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), no referido exercício de 2012, correspondente a “**pouco mais de 16% do valor previsto no processo licitatório**”;
- Confessa a divergência de valores entre o lançado no SIGA, referente ao contrato 260/12 – R\$131.220,65 (cento e trinta e um mil duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) – e o correto, que seria de R\$157.340,00 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e quarenta reais), cuja correção teria sido determinada;
- Teria o Gestor consciência da gravidade da situação decorrente do Estado de Emergência, atuando no sentido de obter ajuda dos Governos Estadual e Federal, “diuturnamente”.

Ao final, pugna pela improcedência e arquivamento do processo.

Atendendo a despacho da Relatoria, a douta Assessoria Jurídica da Corte colacionou aos autos o parecer nº 01838/13, que conclui pela procedência do Termo de Ocorrência e sugere formulação de representação ao douto Ministério Público. É dito parecer acolhido parcialmente, na medida em que o Relator não identifica nos autos os elementos necessários à efetivação da referida representação, bem assim em face do conteúdo da defesa.

Ao cabo de cuidadosa análise de todos os elementos procesuais e considerando:

- a) que o Termo exordial foi lavrado indicando a realização de gastos exacerbados pela Comuna de Caetité, no exercício financeiro de 2012, na aquisição de fogos de artifício;
- b) que houve absoluto respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive com a concessão de dilação prazal para a manifestação do Denunciado;
- c) que a peça vestibular deixou de fornecer elementos nos quais se baseou para considerar agredidos os princípios constitucionais que menciona, ainda que o município estivesse em decretado Estado de Emergência, imputando como atingida a orientação contida em Ordem de Serviço expedida pelo TCM;
- d) que, todavia, a defesa deixou de apresentar, como deveria, comprovações do quanto nela alegado, fazendo-se acompanhar, tão somente, de procuração;
- e) que os gastos efetivados, à luz da documentação colacionada pela Regional, revelam-se menores que os adjudicados nos Pregões, coincidentemente de mesmo número, porém realizados nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, a revelar algum cuidado quanto à realização de despesas que tais, ainda que, face a situação de dificuldades confessada pelo Denunciado, pudessem ser mais reduzidos;
- e) que o pagamento de despesas do exercício financeiro de 2011, quando efetivado em exercício posterior, deveria tê-lo sido na modalidade de “restos a pagar”, na forma preconizada na Lei Federal nº 4.320/64, e não como ocorrido, como se despesas normais do exercício de 2012 fossem, irregularidade da qual resultou a consideração, pela Regional da Corte, acertadamente, da soma dos gastos respectivos;
- f) que restou confessado o cometimento de divergência entre os valores informados pela Comuna através do SIGA e o efetivamente contido em processo administrativo, sem comprovação de que foi efetivada a correção informada na defesa;
- g) que esta Relatoria não identificou nos autos elementos ou indícios necessários e suficientes à caracterização da prática de ilícitos que pudessem caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, justificador da formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual;
- g) o constante do parecer emitido pela douda Assessoria e tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente, pelo **conhecimento e parcial procedência** do constante do Termo de Ocorrência autuado sob TCM nº 50.231/12 para, em decorrência, aplicar ao Denunciado, Sr. Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito Municipal de Caetité, com fundamento no inciso III do artigo 71 da aludida Complementar, **multa no valor de R\$1.000,00** (mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório, advertindo-o para a necessidade de maior controle de gastos com festividades, bem assim que o não recolhimento da cominação imposta, no prazo fixado, pode comprometer o mérito de suas contas anuais e ensejar a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cópia às contas da Prefeitura Municipal de Caetit , do exerc cio financeiro de 2012, para a repercuss o que entenda cab vel o respectivo Conselheiro Relator, e   de 2013, para verifica o acerca da efetiva o do recolhimento da comina o imposta.

Ci ncia aos interessados e   Unidade T cnica deste Tribunal, esta para acompanhamento do aqui decidido.

SALA DAS SESS ES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNIC PIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2013.

Cons. Jos  Alfredo Rocha Dias - Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolu o TCM n 01300-11. Para verificar a autenticidade deste, v  na p gina do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.